
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social</p>		

Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social e à cidadania e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores.

§ 1º Esta Lei tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.



§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 2º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena assistência social à família da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º É dever do Estado, prestar de forma integral apoio e assistência à família da pessoa portadora de transtorno do espectro autista.

Art. 4º Nenhuma pessoa com transtorno do espectro autista ou seu familiar será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **tecnologia assistiva**: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

II - **rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce**: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro autístico e que tem como finalidade a intervenção também precoce e, como consequência, influir positivamente no desenvolvimento integral da criança;

III - **profissional de apoio escolar**: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IV - **sanitário familiar acessível**: instalações sanitárias adaptadas para pessoa com deficiência acompanhada por familiar do mesmo sexo ou de sexo diferente.

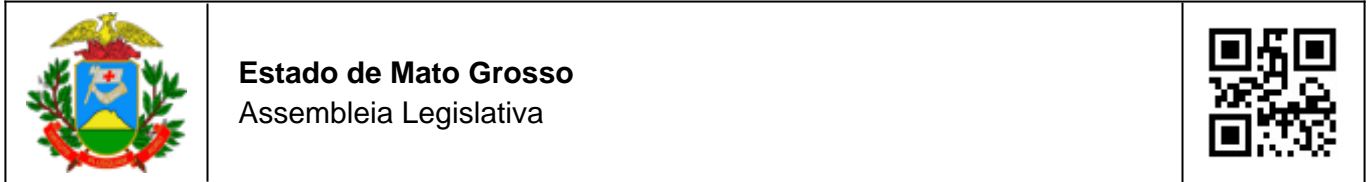
Art. 6º O atendimento pelo Estado à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

§ 1º Para cumprimento do que determina este artigo, poderá o Estado criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.



§ 2º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

Art. 7º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

Parágrafo Único- A avaliação por equipe multiprofissional, prevista no “caput”, é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 8º O Estado, por meio de suas Secretarias da Saúde, da Educação, Assistência Social e Cidadania e demais órgãos da Administração Estadual, poderá:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

V - disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, à abordagem e ao socorro às pessoas com TEA.

VI - disponibilizar apoio técnico e financeiro aos municípios para execução das ações definidas nesta política;

VII - quando necessário, o estado poderá gerir diretamente as ações contempladas nesta política, seja por execução direta ou firmar parcerias com entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas envolvidas com o tema, em municípios cujo gestor local não manifeste interesse e que tenha demanda;

Parágrafo único. Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Estado poderá firmar parcerias com as Secretarias Municipais competentes, conforme as normativas de cada área para celebrar convênio ou executar o repasse de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO I

DO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 9º O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir aos pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde de forma prioritária, desde que comprovado mediante a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento com as pessoas e com o ambiente, o qual

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

se inclui num conjunto de transtornos denominado espectro autista.

Art. 10 As avaliações e exames deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no atendimento público de saúde.

Parágrafo único – O tratamento previsto neste artigo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 11 Além do tratamento médico, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico, psiquiátrico e social, quando necessário, de modo a minimizar o sofrimento a que possam estar sujeitas.

Art. 12 A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nas unidades de saúde, sendo que nos serviços médicos de emergência públicos e privados deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico às urgências e emergências, e a adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação, incluindo a disponibilização de sanitário familiar acessível.

Art. 13 O Estado disponibilizará sobre as normativas, definição de fluxos das informações e as devidas orientações técnicas para implementação da avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no “caput” deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados em pelo menos 03 (três) especialidades nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) musicoterapia;
- k) equoterapia;
- l) hidroterapia;
- m) terapia nutricional;
- n) terapia ocupacional.



o) Outras conforme necessidade e devidamente reconhecida pelo Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde/OMS.

§ 2º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo poderão ser oferecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 14 Considerando que os autistas e deficientes necessitam de constantes medicamentos, deverá o Estado em parceria com os Municípios realizar cadastramento, para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis, e portarias vigentes no Brasil.

Parágrafo Único- A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA, assegurada nesta lei, poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos prescritos por profissional do Sistema Único de Saúde ou rede conveniada.

Art. 15 Será assegurado através do Sistema de Regulação–SISREG, a prioridade no atendimento as solicitação de consultas, exames e/ou procedimentos elencados no rol do SUS, resguardadas os protocolos médicos de classificação das urgências.

Art. 16 Compete ao Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, do Conselho de Estado de Saúde e das deliberações na Comissão Intergestora Bipartite-CIB/MT a regulamentação das normas e fluxos para funcionamentos das ações inerentes à saúde.

Art. 17 Poderá o Estado de Mato Grosso em parceria com os Municípios com população acima de 30 mil habitantes criar CENTRO DE REFERÊNCIAS para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada, bem como, com os materiais necessários, para atendimento multidisciplinar.

§ 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

- a) Assistente Social;
- b) Terapeuta Ocupacional;
- c) Fisioterapeuta,
- d) Fonoaudiólogo;
- e) Psicólogo;
- f) Nutricionista;
- g) Neurologista;
- h) Psiquiatra;
- i) Equoterapeuta;
- j) Terapeuta Ocupacional;



k) Outros profissionais a ser definido conforme necessário para implementação desta política.

§ 2º Cada Município ficará responsável pelo cadastro dos usuários e avaliará a necessidade do número de profissionais de cada especialidade especificada no parágrafo anterior.

§ 3º O Município ficará responsável por averiguar a necessidade dos materiais que os profissionais utilizaram e em parceria com o Estado realizarão as aquisições necessárias.

§ 4º As autorizações e alvarás necessários, inclusive para a manutenção de animais será de responsabilidade do Município.

§ 5º O Estado e Município poderão fazer Parcerias Público-Privado, com concessão de incentivo fiscal para a construção e manutenção dos serviços que serão executados/prestados pelo Centro de Referência.

§ 6º Poderá o Município em parceria com o Estado, disponibilizar prédio que esteja desocupado, ou unidades de saúdes paralisadas, ou ainda, em escolas fechadas, que poderão ser adaptadas para a criação do respectivo Centro de Referência.

§ 7º Os pais e/ou os cuidadores dos autistas e deficientes poderão participar dos atendimentos nas unidades de referência e inclusive serem atendidos pelos profissionais multidisciplinares para terem melhores conhecimentos e condições psicológicas de cuidarem de seus filhos;

§ 8º Caso os pais queiram enviar profissional de acompanhamento particular para a criança, deverá ser permitido pela instituição, devendo o mesmo respeitar as regras do estabelecimento, com ciência do profissional e dos pais.

Art. 18 Poderá o Estado de Mato Grosso em parceria com os Municípios com população abaixo de 30 mil habitantes utilizar de Rede de Atenção Básica e de unidades especializadas para assegurar o atendimento multiprofissional para as pessoas com TEA e pessoas com deficiência, buscando adequar espaços na estrutura física, bem como, com os materiais necessários, para atendimento multidisciplinar.

Art. 19 Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, tem validade de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo Único. O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 20 É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos,



em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado – AEE – para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA – às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único. Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 21 As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária Estadual de Educação de crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

Art. 22 As Escolas do Estado de Mato Grosso, deverão ter em seus quadros profissionais capacitados (Psicólogo e Auxiliar de Desenvolvimento) para o atendimento das pessoas autistas e com deficiência, promovendo a inclusão social e evitando o bullying.

§ 1º - Esclarece que a escola, diante do número de matriculados autistas e deficientes, avaliará a quantidade dos profissionais a serem contratados;

§ 2º Os Psicólogos contratados deverão ter capacitados em atendimento ao autista e pessoas com deficiência;

§ 3º Os Auxiliares de Desenvolvimento deverão ter o ensino médio completo ou ensino superior, com curso na área de educação especial.

§ 4º Deverá as instituições escolares em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, promoverem campanhas contra o bullying, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre as pessoas com autismo e deficiência no ambiente escolar.

Art. 23 O Estado em parceria com o Município, e instituições filantrópicas ou privadas, poderão criar grades curriculares, para ministração de cursos na área da Educação Especial.

Art. 24 O Estado poderá incluir na rede estadual de Ensino o Sistema de Inclusão escolar, baseado na



técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

§ 1º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada;

§ 2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS PESSOAS COM AUTISMO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 25 Visando a subsidiar a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e outras ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal e estadual, bem como identificar as barreiras que impedem o exercício de seus direitos, poderá ser criado cadastro das pessoas com TEA no Estado, sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As informações coletadas poderão ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 26 O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 27 No âmbito de sua competência, o Estado buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

Art. 28 Para viabilização e fiel execução das obrigações contidas nesta Lei, poderá o Poder Executivo regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos das áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 29 Na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Estado poderá realizar consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 30 Os objetivos do cadastro das pessoas com TEA, são:

I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA matriculados nas redes de ensino público e privado do Estado de Mato Grosso;

II - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;

III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 31 Para a consecução dos objetivos previstos no capítulo III, desta lei, serão realizados cadastros, em sistema unificado e alimentados de forma contínua pelas unidades de educação públicas e privadas e pelas



unidades de saúde públicas e privadas;

§ 1º O cadastro unificado de informações concernentes a Educação, serão realizados pelas unidades de ensino público e privado e serão geridos pelas Secretarias Municipais de Educação, pela Secretaria Estadual de Educação;

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA nas unidades de ensino público e privada e pela coordenação geral do cadastro, buscando a integração das ações em todas as áreas;

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA, para informações de saúde das pessoas,

§ 4º A Alimentação do cadastro unificado das informações de saúde das pessoas serão realizadas pelas unidades de saúde públicas e privadas municipais e estadual para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo e geridos pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde;

CAPÍTULO IV

DA INCLUSÃO SOCIAL E LABORAL

Art. 32 O poder público fomentará projetos e programas específicos para inclusão social e laboral das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 33 As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do estado do Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados os que prestem atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - restaurantes;

V - lojas em geral; e

VI - similares.

§ 2º O atendimento prioritário previsto no caput também será observado pelas pessoas jurídicas que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

§ 3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.



Art 34 Ficam obrigados todos os locais públicos e privados do Mato Grosso a incluírem o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista em todas as suas placas e avisos de atendimento preferencial, conforme anexo.

Art. 35 Fica garantida a divulgação, reconhecimento e necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista – TEA, na execução das políticas de segurança pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do disposto no caput, os órgãos que compõem a função Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, devem promover a inclusão do tema nas respectivas grades curriculares dos cursos de formação dos seus quadros de agentes de segurança, com o intuito de qualificar o atendimento das pessoas com o “TEA”.

§ 2º - A formação deve ser realizada por profissional com experiência no atendimento de pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista e preferencialmente com participação de pessoas dentro do “TEA”, com carga horária compatível para a devida formação e sendo abordado, necessariamente, características e direitos desse público.

Art. 36 Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso devem criar procedimentos operacionais e protocolos de atendimento para atuação junto à pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista, promovendo a respectiva intersectorialidade com as demais Pastas que executam políticas públicas sobre o tema.

Art 37 Fica instituída a Política de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardá-las.

Art 38 Fica estabelecido à obrigatoriedade de Inclusão da Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em programas sociais do Governo do Estado, desde que comprove ser família de baixa renda.

Art. 39 O Estado de Mato Grosso poderá promover política habitacional de interesse social, em parceria com a União e os Municípios para inclusão habitacional das famílias de pessoas com TEA ou pessoas com TEA sem vínculo familiar.

§ 1º Para atender as pessoas com TEA sem vínculo familiar poderá ser criado o “lar assistido”, ou seja, a construção de casas adaptadas que facilitem a vida dos autistas e deficientes que não tenham local para residir.

§ 2º - As referidas casas deverão conter acessibilidade, matérias não cortantes, profissionais na área da saúde e cuidadores certificados.

§ 3º O Estado poderá fazer parcerias público-privada para a construção e manutenção dos “lares assistidos”, bem como da contratação dos profissionais necessários para o funcionamento e proteção das pessoas com deficientes e dos autistas.

Art. 40 - O Estado em parceria com os Municípios deverão criar políticas de inclusão laboral dos autistas e deficientes, sendo oportunizados empregos através de um cadastro criado, via sistema, para que os mesmos sejam encaminhados, e as respectivas empresas ganhem incentivos e reconhecimento social.

§ 1º A inclusão laboral poderá ser realizada por meio do SINE-MT (Sistema Nacional de Emprego Estadual).



§ 2º Poderá realizar ações de inclusão laboral por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania direcionando os jovens aprendizes autistas e deficientes, como também aqueles que buscam emprego.

§ 3º A regulamentação dos incentivos a que referidas neste caput, serão regulamentadas por legislação específica.

Art. 41º Diante da dificuldade de locomoção poderá o Estado em parceria com os Municípios criar o “Projeto Buscar”, com a utilização do cadastro dos autistas e deficientes, para que os mesmos possam ser buscados em casa e levados para a realização dos acompanhamentos diários no Centro de Referência, mencionado no art. 17º.

Parágrafo Único- Deverá ser disponibilizado veículo adaptado, além do motorista, deverá ter um cuidador para auxiliar na locomoção, como também na entrada e saída das pessoas do veículo.

Art. 42º Poderá ser expedido pelos Municípios e pelo Poder Executivo Estadual por meio do Detran-MT, o cartão de estacionamento de vaga especial com a inclusão do símbolo mundial do autismo, um laço com quebra-cabeças, com validade, observada a carteira de habilitação e as leis vigentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário;

Art. 44º A Secretaria de Estado de Saúde, a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, poderão editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 45º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto na Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 46º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos revelam que uma em cada 88 (oitenta e oito) crianças nascem com autismo, totalizando em todo planeta mais de 70 milhões de pessoas. No Brasil estima-se que um total de quase três milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja aproximadamente 1% dos nascidos. A Lei Federal 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo, em que também considera o transtorno como deficiência, para todos os efeitos legais. Neste sentido, preceitua a norma, da seguinte forma: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;



A partir da referida Lei, fica clara a importância da criação de uma Lei Estadual que regulamente a Política estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores.

O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista (TEA), é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado. Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro. Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas.

O autismo geralmente é identificado na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos, embora os sinais iniciais às vezes apareçam já nos primeiros meses de vida. O distúrbio afeta a comunicação e capacidade de aprendizado e adaptação da criança. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista apresentam algumas características específicas quanto ao comportamento, interação social e comunicação. Se agitam e se desorganizam em espaços com muitas pessoas, possuem pouca tolerância para esperar em filas, mas irão exigir, provavelmente, vai exigir tratamento pela vida toda, porém, eles apresentam o desenvolvimento físico normal. Pessoas com TEA geralmente apresentam dificuldades em processar informações sensoriais cotidianas como sons, imagens, odores, podendo ser hipossensíveis ou hipersensíveis aos estímulos. Nesta condição, os sentidos não processam adequadamente as informações recebidas, gerando respostas inapropriadas, tais como: crises de ansiedade, agitação motora e desconforto físico. O Transtorno Espectro Autista (TEA) se caracteriza por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que pode afetar todo o funcionamento da pessoa. Isto porque, a par da insuficiência e até impossibilidade de comunicação verbal, a comunicação não verbal é sempre prejudicada. Mesmo quando se fala em autismo de alto funcionamento, a interpretação literal e a incapacidade ou redução de entendimento do implícito, da linguagem visual, gestual, corporal enfim, estão presentes. Tais dificuldades podem afetar diretamente no cotidiano das ações das forças de segurança, necessitando de atendimento e suporte diferenciado para ações junto às pessoas dentro deste Espectro, quem engloba uma significativa parcela da sociedade.

A família representa a primeira instituição a qual a criança tem acesso ao meio social, constituindo um importante espaço de socialização. A criança depende dos familiares, enquanto membros sociais mais competentes e provedores de cuidados básicos necessários à satisfação de suas necessidades, exercendo uma enorme influência no desenvolvimento e crescimento dessa criança. Ao se deparar com o nascimento de um indivíduo com problemas de desenvolvimento, ou após um diagnóstico preciso de um profissional, a família apresenta dificuldades em lidar com este tipo de situação, podendo desenvolver posturas e atitudes inadequadas que não contribuirão para o desenvolvimento da criança nem trarão equilíbrio da dinâmica familiar. No que diz respeito à criança com autismo, podem ser verificadas alterações na dinâmica familiar, a qual pode ser afetada pelo luto, sentimentos de raiva, negação e depressão. A família de uma criança autista necessita tanto de atendimento e orientação quanto o próprio indivíduo, não só para sua própria organização e ajustamento, como também para que possa constituir um elemento de apoio e ajuda ao processo de educação e reabilitação, é necessária que os profissionais ligados com o diagnóstico possam auxiliar de forma adequada a família, para que essa possa estar bem informada para auxiliar esta criança.

A elaboração de um cadastro unificado possibilitara saber quantas pessoas com autismo existem em Mato Grosso, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e



equivocos sobre o autismo.

A proposta deste Substitutivo Integral visa contemplar os objetivos propostos pelos Projetos de Lei **414/2019, 733/2019, 883/2019, 1141/2019, 835/2020, 986/2020, 339/2021, 465/2021**, todos de autoria do **Deputado Wilson Santos**, o PL nº **1116/2019, 132/2020**, ambos de autoria da **Deputada Janaina Riva**, o PL nº **479/2021 e 527/2021**, ambos de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, o PL nº **155/2020** do **Deputado Paulo Araújo**, o PL nº **835/2020** de autoria do Deputado **Dr João**.

Todas as proposituras citadas acima têm como objetivo o desenvolvimento de programas ou de políticas públicas voltadas à inclusão social, laboral, habitacional, atendimento integral e integrado entre saúde e educação, desenvolvimento de cadastro unificado para melhor diagnóstico da situação das pessoas autistas em Mato Grosso e bem como, identificação e diagnóstico precoce da doença, possibilitando intervenções e ações de forma integrada, bem como a orientação para elaboração de políticas públicas focadas na melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, seus familiares e cuidadores.

Além disso, os projetos em geral visam medidas de sensibilização e reconhecimento das dificuldades e limitações de comunicação e interação da pessoa autista e o impacto dessa situação para a família e/ou cuidadores no relacionamento social e nas ações diárias. Uma das finalidades propostas é a definição de prioridades no atendimento aos pais e/ou cuidadores em locais públicos e privados que exigem fila e tempo de espera, uma vez que os autistas geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para eles e sua família, tendo em vista que muitas vezes negligenciam a própria saúde para cuidar deles. A preocupação com a saúde dos pais se deve ao fato de que muitos estudos mostram que eles têm mais problemas psiquiátricos e emocionais do que pais de crianças tidas como normais. Os pais de crianças autistas podem ter um risco maior de sofrer de transtornos de ansiedade, transtornos de humor e sintomas obsessivos. Os sintomas de ansiedade neles foram relacionados em parte à sobrecarga de cuidar da criança autista. A partir de uma política de inclusão de forma integral uma das ações será a prioridade no atendimento, diminuindo tempo de sujeição às filas de espera comuns, podendo receber o atendimento de suas demandas de uma forma mais rápida. Desta forma entendemos que espaços públicos e privados devem priorizar o atendimento de pessoas com TEA, proporcionando maior conforto e evitando crises comportamentais e momentos de constrangimento.

O presente substitutivo aos projetos de lei tem entre seus objetivos, instituir a obrigatoriedade por parte das escolas públicas e privadas e das Unidades de Saúde públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, realizar um cadastro unificado com informações de saúde e de educação, bem como identificar o número de pessoas com TEA e alimentar o banco de dados das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, possibilitando conhecer e identificar o perfil familiar e as condições socioeconômicas.

As famílias de pessoas com autismo comumente sofrem de isolamento social e apresentam elevados índices de adoecimento psíquico e físico devido às inúmeras dificuldades a que são postas à prova no dia-a-dia e à incerteza quanto ao futuro de seus filhos que apresentam quadros autísticos de maior severidade, daí a urgente necessidade de criação e implementação de programas de assistência e inclusão social com vistas a acolhimento, orientação e apoio social, psicológico e médico a essas famílias. Faz-se necessário a criação de programas e serviços de apoio comunitário que propiciem às pessoas com autismo oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e à inserção no mundo do trabalho, bem como a instituição de meios de acolhimento e alternativas residenciais (residências inclusivas e moradias assistidas) a jovens, adultos e idosos com autismo, especialmente àqueles que perderam os vínculos familiares por falecimento de seus responsáveis ou por abandono.

A propositura busca contemplar medidas de inclusão social e o direito à cidadania, buscando a



sensibilização e o reconhecimento dos diversos setores e atores das políticas públicas em geral para a necessidade de um atendimento diferenciado, como é o caso também das forças de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, que devem estar sempre atentas às demandas sociais e aperfeiçoando de seus procedimentos para atender cada vez melhor o cidadão matogrossense, entre esses, a compreensão de que a pessoa com TEA não possui o mesmo entendimento das ordens, gestos e outras ações comumente vistas nos protocolos das forças de segurança, que podem não serem bem compreendidos por um número significativo de pessoas com TEA, colocando a segurança dos atuais protocolos em xeque, sendo salutar aperfeiçoá-los para melhor qualidade de suas ações.

Devido, portanto, à extensa gama e à variável intensidade do transtorno, além de outras comorbidades a que uma pessoa com TEA pode estar acometida, decorre a necessidade de atenção à saúde de forma integrada e ao mesmo tempo específica, que contemple tratamentos envolvendo várias especialidades, tais como neurologistas, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e profissionais em Educação Física, entre outros. É relevante mencionar que os familiares diretamente responsáveis pelas pessoas com TEA também precisam de apoio e participar de terapias que ajudem a vivenciar e superar as dificuldades, como por exemplo: a musicoterapia, a arteterapia, a equoterapia, entre tantas outras, reconhecidas pelo SUS.

Destacamos também que, no cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis. O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática.

Deve-se salientar que nem sempre o TEA está associado a deficiência mental, porém mesmo pessoas com TEA que tenham inteligência e fala intactas podem apresentar dificuldades para se comunicar, interagir e dar respostas apropriadas ao ambiente e podem acabar se isolando. Na verdade, elas enfrentam dificuldades em funcionar adequadamente no mundo em sociedade devido a alterações sensoriais, como dificuldades em suportar aglomerações ou barulhos, a deficiências na comunicação verbal e não verbal e a dificuldades de compartilhar interesses, solicitar ajuda, expressar e interpretar o afeto, entender gestos e expressões faciais e captar intenções, necessidades ou emoções de outras pessoas. Crianças, adolescentes e jovens adultos com TEA podem encontrar sérias dificuldades na inclusão escolar por despreparo e falta de capacitação dos profissionais da Educação (coordenadores, professores e demais membros da equipe escolar). Ambientes escolares, metodologias de ensino e adaptações curriculares inadequadas aos perfis sensoriais e às características comunicativas e cognitivas individuais de alunos com TEA e dificuldades ou negação de disponibilização de monitor capacitado, quando necessário, para aluno com TEA incluído em sala regular, são fatores de desestabilização emocional, desconforto sensorial, baixa autoestima, desmotivação e prejuízos na escolarização.

A Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à suas Famílias e seus Cuidadores, necessita ser instituída em nosso Estado, e que ora sugerimos, prevê a ação integrada da estrutura administrativa estadual na prestação dos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social, em ação conjunta com municípios e entidades envolvidas com o tema, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento às leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista e nº 13.146, de 6 de junho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto



da Pessoa com Deficiência), e também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, da qual o Brasil é signatário.

O objetivo dessa Lei é melhorar a qualidade de vida dos autistas e pessoas com deficiência, criando autonomia e incluindo-os na Saúde, com atendimentos eficazes, integral e integrados, juntamente com seus familiares; na Educação para que tenham acesso ao desenvolvimento intelectual; na assistência social buscando medidas de inclusão Social, sobretudo para aqueles de baixa renda e para aqueles que não possuem vínculos familiares e com alternativas que de fato reconheça as especificidades apresentadas pela pessoa com TEA, minimizando os impactos da discriminação e exclusão social.

As alterações, refere-se à junção dos **Projetos de Lei apensados ao Projeto de Lei nº 414/2019**, de autoria do Deputado Wilson Santos, **por seu o mais antigo**, tramitando com a temática, visa então abranger as propostas apresentadas nos outros projetos de leis elencados anteriormente, para construção de uma política de atenção integral a pessoa autista, a sua família e aos seus cuidadores. Acreditamos que desta forma buscamos aumentar a abrangência da futura lei, incluindo todos os Projetos que tinham a mesma finalidade.

Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das pessoas autistas e das pessoas com deficiência, assistindo-os com saúde, medicamentos, educação, trabalho, transporte, moradia (para aqueles que necessitam), como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresentamos o presente Substitutivo Integral, para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem.

Sala de Reunião das Comissões em 27 de Outubro de 2021

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social